

Despesas com vigilância nas escolas: cômputo no percentual mínimo para manutenção e desenvolvimento do ensino



EMENTA: CONSULTA — PREFEITO MUNICIPAL — SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA ESCOLAS — CÔMPUTO NAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO — IN TC N. 13/2008 — POSSIBILIDADE

Nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, consideram-se, no cômputo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*, da CF/88), os gastos oriundos de contratação de serviços de vigilância para escolas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo prefeito municipal de Campo Belo, Marco Túlio Lopes, nos seguintes termos:

Na hipótese de alguma cidade necessitar de implantação de vigilância eletrônica tipo *speed dome*, a exemplo de monitoramento na parte externa de prédios de escolas municipais, o custeio se enquadraria no investimento do percentual constitucional dos 25% com a educação?

Os autos foram encaminhados à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, que elaborou o relatório a fls. 4-6.

É o relatório, no essencial.

PRELIMINAR

Verifico que o consulente é parte legítima para formular a consulta, a matéria não versa sobre caso concreto e o objeto refere-se à matéria de competência desta Corte, nos termos dos arts. 210 e 212 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Assim, conheço da consulta para respondê-la em tese.

FUNDAMENTAÇÃO

O consulente questiona se a implantação de vigilância eletrônica (*speed dome*) para monitoramento de prédios de escolas municipais se enquadraria no percentual constitucional de 25% das receitas que devem ser aplicadas na educação.

Antes de abordar o tema da consulta, destaco que a Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas informou que esta Corte de Contas, ainda da ótica do Fundef, pronunciou pela possibilidade de as despesas com serviços de vigilância das escolas municipais serem consideradas no cômputo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante parecer emitido em resposta à Consulta n. 676.994 (28/04/2004) e, da mesma forma, nas Consultas n. 715.950 (01/11/2006) e n. 701.213 (15/02/2006).

Frisou, ainda, a título de complementação, que o documento “Perguntas Frequentes” em relação ao Fundeb, disponível no Portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, também reconhece que a realização de **atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino, como vigilância**, limpeza e conservação, são afetas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, podendo ser computadas no percentual constitucional de aplicação no ensino.

Acerca da matéria, transcreveu também o disposto no inciso V do art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008:

Art. 5º Considerar-se-ão despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino as que se refiram a:

[...]

V — realização de **atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino** (como **serviços de vigilância** e limpeza das escolas públicas). (grifo nosso)

Por outro lado, a Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas ressaltou que esta Corte, ao responder a Consulta n. 848.337 (26/10/2011), asseverou que não poderiam ser computadas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com obras de infraestrutura, ainda que beneficiem, direta ou indiretamente, a rede escolar, com fulcro no art. 71, V, da Lei Federal n. 9.394/96 e no art. 6º, VI, da IN TC n. 13/2008.

No presente caso, o consulente indaga acerca da possibilidade de computar no percentual de 25% do ensino a despesa realizada com a implantação do serviço de vigilância realizado por meio de câmeras de monitoramento, o que, a meu ver, não se enquadra na hipótese aventada na Consulta n. 848.337 retrocitada, pois não se trata de obra de infraestrutura, mas de instalação de equipamento para aprimorar os serviços de vigilância na escola.

Postas essas considerações iniciais, verifica-se, da inteligência da legislação e jurisprudência citadas, que as despesas com vigilância realizadas como atividade-meio nas escolas podem ser consideradas no cômputo do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Embora a jurisprudência e a legislação citadas não especifiquem, de maneira clara, qual o tipo de vigilância (física ou eletrônica) poderia ser considerada no cômputo do índice mínimo constitucional de despesas com a educação, entendo que o incremento das tecnologias ligadas à área de segurança deve ser considerado como gasto com vigilância, pois são mecanismos cada vez mais adotados em todas as áreas e fornecem um suporte necessário aos serviços prestados por pessoal contratado.

A meu ver, o crescente índice de violência nas escolas públicas também deve ser considerado na apreciação da questão, mormente considerando a divulgação de crimes praticados entre alunos ou contra professores e funcionários.

Assim, não se pode olvidar que a implantação de câmeras de vigilância para monitoramento das escolas públicas é de suma importância, pois complementa e reforça os serviços de vigilância realizados por meio de porteiros e seguranças contratados, o que contribui para maior eficiência desses serviços e permite o registro das ocorrências de modo que coíba a prática de condutas delituosas, colaborando para um ambiente escolar tranquilo com reflexos diretos nas atividades de ensino e educação.

Conclusão: pelas razões expostas, conclui-se que a despesa com a instalação de câmeras de vigilância eletrônica pode ser computada no percentual de 25% a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois constitui despesa que complementa o serviço na área de vigilância, previsto no inciso V do art. 5º da IN TC n. 13/2008, contribuindo para o bom funcionamento do ambiente escolar e, assim, afetando diretamente as atividades de ensino.

É o meu parecer.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 26/02/2014, presidida pela conselheira Adriene Andrade. Votaram o conselheiro Wanderley Ávila, conselheira Adriene Andrade, o conselheiro substituto Licurgo Mourão, conselheiro Cláudio Terrão, conselheiro Mauri Torres, conselheiro José Alves Viana e conselheiro Gilberto Diniz. Foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator, conselheiro Mauri Torres.
